



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 274 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/05/11
PROCESSO Nº. 1/1883/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200903917-5
RECORRENTE: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Augusto Evaristo de Paiva Neto
MATRÍCULA: 009627-1-6
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado 4. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, g da Lei nº. 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro próprio para Registro de Entradas*, referente ao mês de junho de 2005, resultando em uma multa no montante de R\$ 23.427,10. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem nº. 2008.40671 continuada pela expedição de nova ordem de serviço nº. 2009.07414, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/05, junto à empresa *Vinilex do Nordeste Produtos Sintéticos LTDA*, enquadrada no CNAE como *fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais*, estabelecido em Quixeramobim/CE. Auto de infração lavrado em 26/03/2009, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/03/09 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início da fiscalização nº. 2009.05807 às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200903917-5; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2008.40671, termo de início de fiscalização nº. 2008.34319, cópia de AR, ordem de serviço nº. 2009.07414, termo de início de fiscalização nº. 2009.05807, termo de intimação nº 2009.05817, anexo a intimação às fls. 11, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.07068 às fls. 12; cópia do *livro de Registro de Entradas* às fls. 13/79; demonstrativos das notas fiscais às fls. 80/82, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 83/84, Procuração às fls. 85, cópia de identidade às fls. 86, recibo de devolução de livros e documentos fiscais/contábeis às fls. 87, termo de juntada às fls. 88, pedido de prorrogação de prazo às fls. 90/97, despachos às fls. 98/99, termo de revelia e despacho às fls. 100. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. FICOU CONSTATADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÃO COMERCIAL NO MONTANTE DE R\$ 234.271,02..”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que a empresa deixou de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação comercial, no montante de R\$ 234.271,02, sem comprovação de lançamento contábil dos documentos, ficando sujeito à multa de 10 % sobre o valor da operação, cujo imposto já foi recolhido pelo regime de substituição tributária. Em seguida, elucidou que foi dada a empresa através de seu representante legal, a oportunidade de fazer a justificativa, correção ou crítica necessária aos levantamentos apresentados, conforme solicitado no termo de intimação de nº 2009.05817, do dia 16/03/2009. Por fim, informou ainda, que toda documentação solicitada pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização e ainda não devolvida ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte encontra-se à disposição do mesmo na Célula de Gestão dos Segmentos Econômicos.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) Ufirc's, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa (100%) | R\$ 23.427,10 |
| TOTAL | R\$ 23.427,10 |

A ciência do auto de infração foi realizada em 30/03/2009, de forma pessoal consoante assinatura, do técnico de contabilidade aposta no próprio auto, às fls. 02, oportunidade em que foi intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de defesa às fls.90, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 29/04/09.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 30/04/09.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos, afirmou que a empresa ao deixar de escriturar os documentos de aquisição de mercadoria no livro fiscal citado, o contribuinte cometeu infração, no termos do art. 269 do regulamento do ICMS. Diante disso, expendeu que quando a a autuada deixou de atender às exigências legais quanto ao lançamento das notas fiscais discriminadas nos autos do processo, restou comprovada a infração imputada na inicial, sujeitando-a à penalidade no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Ademais ressaltou ainda que a multa fora aplicada com atenuante nos termos do artigo 126 da mesma lei. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 23.427,10, mais os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado*, em 17/09/10, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 112/2010, às fls. 117, onde foi veiculada a decisão, em 08/09/10, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

Às fls. 120, consta termo de juntada da 2ª via de comunicação so sócio e AR da comunicação assinado referente ao auto de infração nº. 1/200903917-5.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 121/124, instruído de documentos às fls. 131/143 onde, inicialmente afirmou que a empresa não deixou de atender as ações fiscais, cumprindo com todos os prazos estabelecidos. Em seguida, alegou que a autuação ocorreu de forma arbitrária, bem como, afirmou que o sujeito ativo agiu de maneira abusiva quando aplicou a multa, sendo esta, absolutamente ilegítima pela Fazenda Estadual. Afirmou ainda que, para a pretensão aludida faltou o mínimo de fundamento jurídico que a embasasse o valor exorbitante cobrado. Nesse sentido, ressaltou sobre a desproporcionalidade existente entre a infração cometida e a penalidade aplicada, ferindo os princípios constitucionais, quais sejam, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, utilizando a multa com efeito de confisco. Salientou que, em virtude de se tratar de obrigação acessória, com mais rigor deve-se levar em conta o limite razoável de sua aplicação. Ademais, colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, para asseverar que, a multa exigida em percentual elevado agride o patrimônio do contribuinte, caracterizando a natureza confiscatória, vedada pela Carta Magna. Ante o exposto, demonstrada de forma inequívoca a inconsistência do presente auto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal em razão da indevida aplicação da multa, com a conseqüente **anulação** do respectivo auto de infração.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 533/10 refutou os argumentos defensórios, onde acerca da natureza confiscatória da multa afirmou que a penalidade tributária é matéria de reserva legal, sendo atividade de lançamento vinculada à lei, desta forma, não podendo o aplicador do direito aplicar outra penalidade diferente da específica para o caso. Assegurou que cabe ao judiciário determinar quando um tributo é confiscatório, e não o Conselho Administrativo Tributário. Desta forma, aduziu por tratar-se de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, para coibir o cometimento de infração. Diante do exposto, conheceu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 146/148 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **VINILEX DO NORDESTA PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200903917-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examiné*, a requerente foi autuada por *falta de escrituração no livro próprio para Registro de Entradas*, em razão da não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, no período de junho/2006, no montante R\$ 234.271,96.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Livro de Registro de Entradas

Importante inicialmente elucidar que as empresas possuem a obrigação de realizar a escrituração de todas as notas fiscais de aquisição no *Livro de Registro de Entrada de Mercadorias*, bem como as notas fiscais de saídas no *Livro de Registro de Saídas de Mercadoria*. Desse modo, insta observar que ao final de cada período de apuração a consolidação das operações no *Livro de Registro de Apuração de ICMS*, sendo por sua vez, evidenciado em cada período o valor do referido imposto a ser recolhido. Tendo por base o art. 269 do Decreto 24.569/97 que afirma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Em análise aos autos processuais, de fato, restou plenamente configurada a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação supramencionada

Neste diapasão, ressalte-se que a empresa tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais de aquisição no *Livro Registro de Entrada de Mercadorias*, conforme disciplina o supracitado artigo, não cabendo qualquer alegativa quanto ao cumprimento da obrigação.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877 do Decreto 24.569/97, do mesmo instrumento legal, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrario, a responsabilidade por infrações à legislação tributaria independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Tendo em vista a inobservância da empresa às exigências legais quanto ao lançamento das notas fiscais discriminadas nos autos do processo, fica comprovada a infração imputada, sujeitando-se à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. Multa aplicada com atenuante do artigo 126 da mesma lei.

Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributaria cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contemplada com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Neste sentido, cabe ressaltar que a penalidade imposta ao recorrente, trata-se de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional para coibir cometimento de infração, com isso, não tendo sido acatado a alegação de não observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo a este contencioso afirmar que determinada multa tem caráter de confisco, devendo a autuada recorrer ao judiciário para dirimir tal questão.

Cumprе colacionar resolução elaborada pelo Contencioso Administrativo Tributário, em matéria idêntica, senão vejamos:

Resolução nº. 176/2010

1ª Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - 2. Em ação fiscal realizada no âmbito da contribuinte, fora constatado que esta deixou de escriturar no livro Registro de Entrada de Mercadorias e na contabilidade da empresa diversas notas fiscais de entrada referentes ao exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida na 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, m, alínea "g" da Lei 12.670/96.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª instância.

É o VOTO.



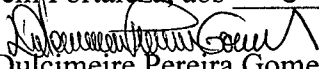
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

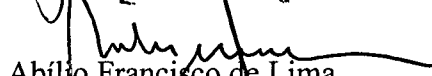
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

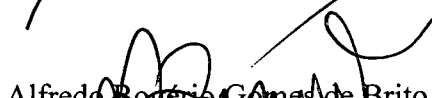
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Rômulo da Silva
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mattens Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO